



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501274-26.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CRISTIAN FRANCO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.090

Apelação Criminal nº 1501274-26.2024.8.26.0537

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Criminal

Juíza de 1ª instância: Dra. Lizandra Maria Lapenna Peçanha

Apelante: Cristian Franco de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E ARMA DE FOGO EM CONCURSO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA DEU O APELANTE COMO INCURSO, POR TRÊS VEZES, NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, § 2º-A, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. A DEFESA PLEITEIA, LIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS DE RECONHECIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO ART. 226 DO CPP, (II) A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DA AUTORIA PARA CONDENAÇÃO E (III) A CORRETEDE DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE QUE AS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP SÃO RECOMENDAÇÕES, NÃO IMPLICANDO NULIDADE SE NÃO OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, PORQUANTO O DESATE CONDENATÓRIO EMBASOU-SE EM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.

4. AS PALAVRAS DAS VÍTIMAS, SEGURAS E HARMÔNICAS ENTRE SI, DE ESPECIAL RELEVÂNCIA NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CORROBORAM O RECONHECIMENTO E SÃO CONFIRMADAS PELO DEPOIMENTO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL OUVIDO EM JUÍZO. A PROVA ORAL É CONGRUENTE, AINDA, COM A CONFISSÃO DO APELANTE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SÓLIDO E AMPLAMENTE DESFAVORÁVEL.

5. AS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA ORAL E MÍDIA JUNTADA AO FEITO.

6. SÚMULA 231 DO C. STJ AINDA NÃO SUPERADA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

IV. DISPOSITIVO
7. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Cristian Franco de Souza em face da r. sentença de fls. 351/363 que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, fixados em seu valor unitário mínimo legal, por infração, por três vezes, ao artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.

Irresignado, o réu apela. Em suas razões recursais, a Defesa pleiteia o reconhecimento de violação ao procedimento estabelecido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, absolvendo-se o sentenciado pela consequente insuficiência das provas. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das majorantes reconhecidas e a aplicação das atenuantes da menoridade relativa e confissão, aduzindo a superação da Súmula 231 do C. STJ (fls. 369/383).

O recurso foi recebido (fl. 384), sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 388/393). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 412/421).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Logo de saída, analiso a questão preliminar suscitada.

A i. Defesa maneja tese de nulidade dos reconhecimentos realizados pelas vítimas aduzindo, em suma, a inobservância dos procedimentos estabelecidos do art. 226 do Código de Processo Penal.

Neste tema, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à não

obrigatoriedade das formalidades exigidas pelo art. 226 do CPP. Tratam-se, ao revés, de recomendações que devem ser observadas sempre que *possível*. Sua inobservância, portanto, não implica a nulidade do ato do reconhecimento.

Nesse sentido a jurisprudência de Corte Superior:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes.** 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).*

De rigor observar que a detenção do apelante ocorreu à noite, momento em que a disponibilidade de recursos é limitada. Outrossim, observo que o procedimento foi realizado com a supervisão da autoridade policial competente, o que, por si só, afasta a incidência de qualquer nulidade. Ademais, as vítimas foram convidadas a descrever os traços característicos do reconhecido antes de visualizá-lo, conforme consignado nos autos de fls. 32/34.

Em sede judicial, sob o crivo do contraditório e ampla Defesa, o apelante foi novamente submetido a reconhecimento pessoal, em Juízo, ocasião em que seguidas as orientações previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Novamente foram as vítimas convidadas a descreverem características do roubador e, após, apresentadas à imagem de 03 (três) pessoas bastante semelhantes sentadas uma ao lado da outra.

Anoto, oportunamente, que não integra o referido dispositivo qualquer recomendação no sentido de ser necessário que as vítimas estejam sozinhas durante o procedimento, mas sim de que a autoridade que preside o ato deverá providenciar meios a fim de impedir que o reconhecido veja o reconhecedor quando *houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade*. Nestes termos, a não habilitação do recurso de vídeo por parte das vítimas é providência de adoção plenamente legal ante o temor expressado pelas vítimas, não ensejando qualquer nulidade.

Não se vislumbra, igualmente, a alegada insistência do Juízo. Inicialmente informado pela vítima Nanci Silva Reis que não teve condições de reconhecer o apelante, aquele simplesmente indagou se gostaria de vê-los novamente, ao que prontamente esta respondeu que sim. A insistência se configura quando presente reiteração após recusa, o que não se verifica no feito.

De mais a mais, é certo que no tema de nulidades o processo penal consolida a regra matriz *pás de nullitè sans grief*, exigindo que os atos processuais a serem declarados nulos tenham causado, efetivamente, prejuízo às partes e, de algum modo, tenha influenciado negativamente na apuração da verdade substancial ou decisão da lide penal, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Em consonância com a legislação segue o entendimento das cortes superiores. A exemplo:

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Associação criminosa. Peculato. Estelionato. Alegação de nulidades. Prejuízo. Fatos e provas. Demonstração. Necessidade. Jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal. 1. Para chegar a conclusão diversa das instâncias antecedentes acerca das alegações da defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento impossível na via restrita do habeas corpus. 2. As decisões das instâncias antecedentes estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Assim como assentou o Superior Tribunal de Justiça, “a lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ficou demonstrado na hipótese, pois os recorrentes poderão se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas aos autos no momento nas alegações finais”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 218302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 18-11-2022 PUBLIC 21-11-2022)

No feito sob análise, inexistente prejuízo na medida em que, ao revés do que se pretende fazer crer, o reconhecimento revelou-se elemento probatório sobejante diante dos demais produzidos, tendo o desate condenatório se embasado em arcabouço probatório que não se revelaria menos robusto acaso negativos os reconhecimentos.

Destarte, **rejeita-se a preliminar arguida**. No mérito, melhor sorte não assiste o apelante, cujo recurso **não** comporta **provimento**.

Consta dos autos que no dia 08 de junho de 2024, por volta das 16h50, na Rua Abrão Salotti, nº 26, Jardim Orlandina, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, o ora apelante, previamente ajustado com outros dois indivíduos não identificados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens pertencentes a Letícia Feyes, Nanci Silva Reis e Marilisa Silva Reis.

Segundo apurou-se, decididos pelo cometimento dos crimes, o apelante e seus comparsas deslocaram-se até o local dos fatos utilizando-se do veículo Fiat/Uno, placas DHR-0835. Avistando as vítimas conversando na via pública, deliberaram por abordá-las. Estacionaram o veículo Fiat/Uno nas imediações e retornaram a pé ao local onde estas estavam e deram-lhes voz de assalto mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e exigiram que lhes entregassem seus pertences.

Foram subtraídas 01 aliança, 01 relógio de pulso, 01 colar, 01 óculos de grau, 01 jaqueta, 01 celular Samsung, além de documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes à vítima Marilisa Silva Reis; 01 aliança, 01 relógio de pulso, 01 celular Samsung, 01 fone de ouvido, além de documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes à vítima Letícia Feyes; e 01 celular Samsung, o veículo Chevrolet/Cobalt, placas PSY-7580, além de documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes à vítima Nanci Silva Reis.

De posse dos bens mencionados, empreenderam fuga do local.

Segundo atestaram os guardas civis municipais em solo policial (fls. 07/10), foram acionados por um munícipe que informou a ocorrência de roubo em andamento no local dos fatos. Após deslocamento, a equipe deparou-se com as 03 (três) vítimas, que então lhes relataram, tal qual fizeram à autoridade policial posteriormente, quando conduzidas à Delegacia para lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 12/14) estarem conversando na via pública defronte à residência de Letícia Feyes quando 03 (três) criminosos se aproximaram, certo que um deles portava arma de fogo, e mediante grave ameaça a anunciaram o assalto.

Conforme suas declarações iniciais (fls. 12/14), os meliantes exigiram-lhe a entrega de suas alianças, celulares, bolsas e outros pertences e, na sequência, o indivíduo em posse do armamento também exigiu a chave do veículo Chevrolet/Cobalt, de propriedade da vítima Nanci, ao passo que seus comparsas diziam para ele atirar nas vítimas.

Conduzidas ao Distrito Policial, foi obtido vídeo (fl. 300) no qual era possível visualizar 03 (três) criminosos saindo de um veículo Fiat/Uno

estacionado nas proximidades. Os guardas civis municipais, então, dirigiram-se ao local e lá encontraram o ora apelante, que afirmou ser o veículo Fiat/Uno propriedade de seu padrasto. Dadas as circunstâncias apuradas, foi conduzido à Delegacia onde foi positivamente reconhecido pelas vítimas como sendo o roubador que portava a arma de fogo (fls. 32/34).

Embora tenha exercido seu direito ao silêncio perante a autoridade policial (fl. 23), em Juízo o apelante confessou ao delito que lhe foi imputado pelo i. *Parquet*.

Disse que conhecia seus 02 (dois) comparsas, colegas apenas de vista da comunidade. Na data, estavam juntos com o carro de seu padrasto e saíram para *rodar*, isto é, dar uma volta, talvez irem à casa de alguma amiga. No caminho, contudo, passaram pelo local dos fatos e depararam-se com as 03 (três) vítimas. Quando virou a rua, seus colegas lhe disseram para parar o carro e, então, desembarcaram para ir a pé ao encontro das vítimas. Quando se aproximaram, os comparsas deram voz de assalto.

Afirmou que participou da empreitada, tendo apenas recolhido os pertences das vítimas. Negou que estivesse armado, aduzindo que seus comparsas portavam uma arma de brinquedo, simulacro. Evadiram-se na sequência. Ao chegarem na comunidade, deixou os comparsas e, com eles, os pertences, seguindo à casa da mãe de seu filho para visitá-lo. Neste ínterim os pertences teriam sido vendidos, mas nenhum valor foi revertido em seu favor. Retornou ao local onde havia estacionado o seu veículo e foi abordado pelos guardas civis municipais, vindo a ser preso.

Aqui, um parêntesis. O apelante afirma em seu interrogatório que nada sabia acerca dos desígnios criminosos de seus colegas quando pediram para parar o carro e irem a pé até as vítimas. Foi pego de surpresa pelo anúncio do roubo, mas anuiu com a sua prática. Nega ter dado voz de assalto.

Está-se diante, portanto, de confissão parcial. Todavia, em atenção a impossibilidade de *reformatio in pejus*, tendo em vista sua caracterização pelo d. Juízo *a quo* como confissão espontânea, de rigor assim considerá-la.

Em sede de audiência de instrução foram ouvidas as vítimas, cujas palavras corroboram a participação do apelante nos crimes que as vitimaram.

Letícia Feyes, ratificando suas declarações iniciais (fl. 12), narrou que saiu na companhia de sua mãe e sua tia, as vítimas Nanci Silva Reis e Marilisa Silva Reis, para almoçar e, e na volta, pararam defronte a sua residência, onde ficaram conversando. Pouco antes do crime, viu o apelante e outras duas pessoas passando de carro, um Fiat/Uno branco, pela rua, mas não imaginou suas intenções criminosas. Ao cruzarem a esquina, contudo, afirma que os 03 (três) vieram correndo em sua direção e procederam ao assalto, certo que o apelante portava uma arma, que não podiam saber se era verdadeira ou simulacro. Narrou que os meliantes lhes tiraram as correntes, relógios, puxaram a sua bolsa e a de sua tia, a vítima Marilisa. Além disto, subtraíram também o veículo de sua mão, Nanci, um Chevrolet/Cobalt que estava estacionado na via pública com os vidros abertos e as chaves ainda no seu interior, o que os permitiu embarcar e empreender fuga.

Narrou que após a evasão tentaram contatar a polícia, mas um rapaz que viu o assalto e acionou uma equipe da guarda civil municipal que estava nas imediações e lhes prestou apoio. Foram levadas à Delegacia para lavratura do boletim de ocorrência. Afirmou que o apelante foi preso cerca de 05 (cinco) horas após o crime, mas no mesmo dia dos fatos, pois havia retornado para buscar o Fiat/Uno e foi interceptado por um policial que estava aguardando no local. Estavam ainda no Distrito Policial quando o apelante foi conduzido e, então realizaram seu reconhecimento como o assaltante que portava a arma utilizada (fl. 34), que se repetiu perante o Juízo.

Oportunamente, registro que a vítima descreveu a cor da pele do assaltante como parda, explicando que, em verdade, não era *tão branco*. Também o descreve como pardo o dossiê da pessoa acostado às fls. 42/43, de tal sorte que plenamente congruente a descrição com o reconhecimento e fisionomia que pôde ser vista durante o ato judicial.

Em igual sentido, recobrando suas declarações iniciais (fl. 13), a vítima Nanci Silva Reis narrou que estava na companhia de sua filha, a vítima Letícia Feyes, e sua irmã, a vítima Marilisa Silva Reis, conversando no portão da

residência quando 03 (três) indivíduos as abordaram e, exibindo arma, ameaçaram-nas e anunciaram o assalto, levando-lhes suas bolsas, aparelhos celulares, cartões e documentos, e, inclusive, seu veículo, Chevrolet/Cobalt, que utilizaram para se evadir. Afirmou que o apelante foi detido no mesmo dia dos fatos após ter sido interceptado quando ia buscar seu veículo, que havia estacionado nas imediações do local, uma vez que ele e seus comparsas haviam chegado até ali de carro. Após ter sido conduzido à Delegacia, realizou seu reconhecimento como o roubador que portava a arma (fl. 33), que reiterou em Juízo, após descrevê-lo. Por fim, afirmou que recuperou apenas o seu veículo.

A vítima Marilisa Silva Reis, ao seu turno, reiterou (fl. 14) que havia saído para almoçar com a sua sobrinha, a vítima Letícia Feyes, e sua irmã, a vítima Nanci Silva Reis, e haviam voltado a residência daquela, onde conversavam, no portão, quando 03 (três) indivíduos vieram da esquina e anunciaram o assaltando, exigindo que lhes entregassem seus bens. Afirmou que o apelante encostou um revólver em sua barriga enquanto o segundo indivíduo o induzia a atirar enquanto tomou-lhe seu aparelho celular, aliança e corrente. O terceiro indivíduo permaneceu com sua irmã e sobrinha, a quem o apelante se dirigiu com a arma para subtrair os pertences delas. Após, embarcaram no veículo de sua irmã, um Chevrolet/Cobalt, e empreenderam fuga com ele.

Em seguida a guarda civil municipal as acudiu e conduziram à Delegacia para lavratura do boletim de ocorrência. Neste ínterim, o apelante foi detido enquanto ia pegar um carro que eles haviam estacionado nas imediações. Afirmou que sua sobrinha viu quando o carro dos roubadores passou na rua. Ratificou em Juízo o reconhecimento positivo realizado em solo policial (fl. 32), identificando-o como a pessoa que estava armada.

Em se tratando de crime de roubo, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. Confira-se:

Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido

nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, (...)." (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravado Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Neste sentido, verifica-se que as narrativas apresentadas pelas vítimas nas duas fases da persecução penal, para além absolutamente harmônicas entre si, inclusive quanto às descrições fornecidas sobre a fisionomia do apelante, o que robustece os reconhecimentos realizados tanto em solo policial (fls. 32/34) quanto em Juízo, coadunam-se não apenas com o auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 15/22), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 29/31), relatório final (fls. 74/76), mídia à fl. 300 e fotografia (fl. 301), mas também com o depoimento do guarda civil municipal Lucas Dias de Freitas.

Este, ratificando seu depoimento inicial (fls. 07/08) e confirmando as palavras de seu parceiro Idelfonso Alves dos Santos, restritas à fase inquisitorial (fls. 09/10), atestou que foram acionados por um munícipe que os informou acerca do roubo em andamento. Deslocando-se ao local, onde localizaram apenas as vítimas. Estas., então, lhes relataram que conversavam defronte à residência quando indivíduos passaram embarcados em um Fiat/Uno branco. Após o veículo ter virado a esquina, os 03 (três) indivíduos retornaram a pé e as abordaram, subtraindo pertences pessoais e um veículo Chevrolet/Cobalt. Um vizinho, tendo sabido do incidente, trouxe imagens (fl. 300) pelas quais confirmaram a dinâmica narrada pelas vítimas. Enquanto estas foram conduzidas ao Distrito Policial, uma viatura permaneceu no local preservando o veículo Fiat/Uno que localizaram estacionamento nas imediações. Naquele mesmo dia, mais tarde, depararam-se com apelante afirmando ser aquele o seu veículo e, então, foi encaminhado à Delegacia, onde foi positivamente reconhecido como um dos autores. Afirmou que este confessou informalmente ao delito.

Oportuno frisar que a palavra de agentes policiais é dotada de

fê pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, inócurre. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Por fim, o padraço do apelante, quando ouvido em Juízo, afirmou que era proprietário do Fiat/Uno branco e que o havia emprestado ao enteado na data dos fatos, assim como em outras oportunidades, achando que iria utilizá-lo para trabalhar.

Em face da prova oral colhida em conjunto com os demais elementos amealhados no curso da persecução penal e acima mencionados, integrou-

se arcabouço probatório que corrobora a confissão de participação apresentada pelo apelante e, ainda que assim não o tivesse feito, amplamente desfavorável e mais que suficiente ao desato condenatório, restando demonstradas, para além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e autoria dos delitos que lhe foram imputados.

Impossível acolher a pretensão de afastamento das majorantes do concurso de agentes e arma de fogo.

Aquela restou comprovada por força da prova oral produzida, em especial os relatos das vítimas, cuja importância já foi aqui assentada, e admissão do apelante de ter cometido o crime em conjunto com outros 02 (dois) comparsas. Não bastante, a mídia acostada à fl. 300 captou o momento em que o apelante estaciona o Fiat/Uno que dirigia na data dos fatos, informação corroborada pela testemunha André Lanfredi, padraço daquele, e dele saem 03 (três) indivíduos.

Destarte, indiscutível a incidência da majorante, assim como o é a majorante atinente ao emprego de arma de fogo, pois desnecessária a apreensão ou realização de laudo pericial para o reconhecimento da causa de aumento de pena, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. **Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma. Precedentes.** Matéria infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que manteve a sentença condenatória. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário a análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Súmula 279/STF. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 1488459 AgR, Relator: LUIS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-*

s/n DIVULG 17-06-2024 PUBLIC 18-06-2024) - grifei.

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. **MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO.** FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. **Em relação à dosimetria, amparadas no conjunto probatório colhido na instrução processual, as instâncias ordinárias concluíram que houve utilização da arma de fogo durante a empreitada criminosa. Desse modo, incide o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção desta Corte de que a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa circunstância se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato.** (...) 7. *Agravo Regimental não provido.* (STJ - AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024) - grifei.*

Nessa medida, se a palavra da vítima tem valor para comprovação de autoria, com muito mais razão para confirmar as circunstâncias e modo de execução do delito. Como se observa, as três ofendidas afirmaram, em uníssono e em ambas as fases da persecução que houve o emprego de arma de fogo durante o roubo, artefato que lhes foi exibido pelo apelante como forma de intimidação e garantia de sua submissão, inexistindo qualquer motivo para desconsiderar suas declarações detalhadas.

Destarte, a condenação era mesmo medida de rigor e, portanto, foi bem decretada.

No âmbito da dosimetria da pena, requer a Defesa a aplicação

das atenuantes reconhecidas pelo Juízo *a quo*, menoridade relativa e confissão espontânea, aduzindo a superação da Súmula 231 do C. STJ.

Sem razão, no entanto. Em que pese, de fato, tenha sido proposto seu cancelamento, em julgamento do REsp nº 1.869.764, realizado pela 3ª Seção do Tribunal Superior em agosto de 2024, decidiu-se pela manutenção do enunciado ora vergastado, que impede a redução, na segunda fase da dosimetria, à pena inferior ao mínimo legalmente previsto.

Destarte, ainda em vigor a Súmula, sua observância pelo d. Juízo sentenciante revela-se acertada e não comporta qualquer reparo.

No mais, em que pese ausentes demais pedidos de readequação da reprimenda, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena revelam-se igualmente adequados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora